TC nº 72-000.462.16-68

PETIÇÃO. SIURB. Solicitação de suspensão da Consulta Pública que dispõe sobre o uso intensivo do Viário Urbano Municipal para exploração de transporte individual de passageiro de forma privada. CONHECIDA. IMPROCEDENTE. Votação unânime.

2.945ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 23/02/2018

A C Ó R D Ã O

Processo julgado em bloco, nos termos da Resolução 6/2017 desta Corte, do qual é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da petição interposta pelo Ilustre Vereador Adilson Amadeu como representação, uma vez que preenchidos os requisitos de admissibilidade.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, quanto ao mérito, ancorado nos pareceres unânimes dos órgãos de apoio desta Colenda Corte, em julgá-la improcedente.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar, após o cumprimento do artigo 58 do Regimento Interno deste Tribunal, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 20 de setembro de 2017.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

JOÃO ANTONIO
Relator

RELATÓRIO

Trata o presente TC da análise de petição interposta pelo Vereador ADILSON AMADEU (fls. 02/05) com o fim de suspender a Consulta Pública "destinada às observações à minuta de Decreto que regulamenta o uso intensivo do viário urbano municipal para a exploração de Atividade Econômica Privada de Transporte Individual Remunerado de Passageiros".

O Vereador alega que a minuta do Decreto é uma afronta à legislação municipal vigente; que a profissão de taxista foi colocada em "xeque"; que a edição do Decreto é uma forma de não enviar o assunto à apreciação da Câmara de Vereadores; e que está sendo criado um novo serviço de transporte individual de passageiros.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo concluiu pela improcedência do pedido de suspensão da consulta pública, entendendo que não cabe o exame concomitante do processo de formação do ato que questiona a minuta do decreto; que a matéria em causa não está sob a jurisdição desta Corte de Contas e que não há irregularidade no instrumento de consulta pública que autorize a sua suspensão.

O Assessor Chefe também se manifestou, momento em que acompanhou o entendimento do assessor preopinante, contudo teceu algumas considerações e posicionou-se pela incompetência da matéria pelos Tribunais de Contas, esclarecendo que não há possibilidade jurídica de se examinar o ato em formação, pois não existem meios de impedir ou paralisar a consulta pública. Esclareceu ainda que o assunto deve ser tratado como consulta.

Devidamente oficiado, o Vereador ADILSON AMADEU peticionou (fls. 38/42) informando a edição do Decreto Municipal 56.981, de 10/05/2016, requerendo a imediata suspensão da venda ou leilão dos créditos previstos no Decreto, bem como que o Tribunal procedesse a uma análise do referido Decreto. Foi encartada, às fls. 45, a Ordem de Serviço 2016.08856.7.

A Auditoria, às fls. 134/135, concluiu que:

"3.1 - A Consulta Pública, objeto do pedido de suspensão constante na inicial do presente processo, transcorreu normalmente, dentro do aprazado, e foi encerrada com 5.865 registros de contribuições".

3.2 - A regulamentação, objeto da Consulta Pública em comento, ocorreu com a promulgação do Decreto Municipal 56.981 em 10 de maio de 2016, publicado no DOC em 11 de maio de 2016. Ademais, é de se ressaltar que, conforme despacho do Excelentíssimo Secretário Municipal de SIURB à fl. 117, a competência sobre a matéria após a publicação do Decreto Municipal 56.981 no DOC, em 11 de maio de 2016, passou a ser da Secretaria Municipal de Transportes – SMT.

A AJCE, às fls. 136/138, reiterou sua manifestação anterior, destacando que:

a. Há a possibilidade de a Câmara Municipal valer-se de sua "competência privativa prevista no artigo 14, XIII da LOM, para, zelando pela preservação de sua competência legislativa, sustar os atos normativos do executivo que exorbitem do poder regulamentar";

b. O instrumento cabível para análise do Decreto editado pelo Chefe do Poder Executivo é a Consulta, prevista no artigo 29 da LOM e no artigo 61 do Regimento Interno do TCM;

c. No que tange ao novo questionamento trazido acerca da venda ou leilão dos créditos previstos no Decreto Municipal 56.981/16, entende necessária a ciência da Origem para manifestação.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, às fls. 142/150, corrobora o entendimento exarado pela AJCE e pela SFC, ao final requereu que o pedido não seja conhecido, pela falta dos seus pressupostos de admissibilidade, e caso não seja esse o entendimento, que o pedido seja julgado totalmente improcedente.

A Secretaria Geral, às fls. 152/155, sobre o pedido de suspensão da realização de Consulta Pública, entende que não deveria haver interferência desta Corte. Quanto ao questionamento acerca da necessidade de aprovação legislativa da matéria em exame, conclui que o Tribunal de Contas não deveria suspender liminarmente a minuta do Decreto. No que diz respeito ao pedido superveniente para que o Tribunal de Contas analisasse a legalidade do Decreto Municipal 56.981/2016, entendeu não ser cabível, pois para tal desiderato existe o procedimento de CONSULTA, previsto no Regimento Interno, esclarecendo que apenas o prefeito e o Presidente da Câmara possuem competência para deflagrar o pedido. Da alegação de que a edição do Decreto é uma forma de não submeter o assunto à apreciação do Poder Legislativo, entende que a competência para a sustação do ato impugnado é da Câmara Municipal, conforme a Lei Orgânica do Município. Por fim, conclui que a Petição pode ser conhecida na forma de Representação e, no mérito, opina pela improcedência dos seus pedidos.

Com o fito de complementar a instrução processual, a Origem foi oficiada para apresentar suas considerações.

Ato contínuo, esta trouxe aos autos suas justificativas. Informa que eventuais questionamentos quanto aos termos do referido Decreto 56.981/16 devem ser dirigidos à SIURB, pois ela é a responsável pela edição e publicação do ato.

"No tocante a questão da venda ou leilão dos créditos para uso do viário urbano pelas OTTCs, previstos no citado Decreto, informamos que este Departamento de Transportes Públicos não tem competência para editar

normas em relação a fixação ou alteração de preços públicos para pagamento por quilometro rodado e venda desses créditos para as Operadoras de Tecnologia de Transporte Credenciadas, nos temos do Decreto 56.981/16. Essa competência pertence ao Comitê Municipal de Uso do Viário Urbano – CMVU, órgão previsto no artigo 26 do Decreto 56.981/16, tendo como seu Presidente o Secretário Municipal de Transportes, e também é composto pelo Secretário Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico, o Secretário Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras e o Diretor Presidente da empresa São Paulo Negócios."

A AJCE, ao analisar o acrescido pela Origem, concluiu que podem ser acolhidos seus argumentos, esclarecendo ainda que pouco acrescenta as informações trazidas. Por fim, ratifica seu posicionamento pelo não conhecimento da Representação em exame.

A SG, ciente do acrescido, ratificou sua fundamentação e as conclusões antecedentes, "no sentido de que a Petição pode ser conhecida como Representação e, no mérito, opino pela improcedência dos pedidos."

É o Relatório.

VOTO

Em julgamento a petição interposta pelo Vereador ADILSON AMADEU, com o fim de suspender a Consulta Pública sobre a minuta de Decreto que regulamenta o uso intensivo do viário urbano municipal para a exploração de Atividade Econômica Privada de Transporte Individual Remunerado de Passageiros.

Preliminarmente, **CONHEÇO** da petição e acompanho a Secretaria Geral, entendendo que a peça merece ser conhecida como Representação, visto que preenchidos os requisitos de admissibilidade. No mérito, o Ilustre Vereador alega o que se segue:

1. A Consulta Pública proposta é uma afronta à legislação municipal vigente, devendo ser suspensa.

Segundo consta dos autos, a Consulta Pública não se presta como requisito de formação do Decreto, mas sim como forma de fomentar a participação da sociedade civil no planejamento, bem como na avaliação das políticas públicas a serem implementadas. O artigo 15 da Lei de Política Nacional de Mobilidade Urbana, Lei 12.587/2012, diz o seguinte:

"A participação da sociedade civil no planejamento, fiscalização e avaliação da Política Nacional de Mobilidade Urbana **deverá ser assegurada** pelos seguintes instrumentos: (...) III - audiências e **consultas públicas**;" (grifos nossos) O que se observa é que há **incentivo à participação da**

sociedade civil na formulação de políticas públicas por intermédio da consulta, portanto, não há qualquer óbice à medida adotada pela Administração Pública.

2. Requer a suspensão liminar da minuta do Decreto.

Conforme tratado pela Assessoria Jurídica e Secretaria Geral, não cabe ao controle externo se imiscuir nos atos preparatórios de formação do ato, carecendo de competência legal e constitucional, restando, assim, prejudicado o pedido.

3. Questiona o motivo de o tema estar sob a tutela da Secretaria de Infraestrutura, e não da Secretaria de Transportes.

A Auditoria desta Casa informou nos autos que a competência para cuidar do tema foi transferida à Secretaria Municipal de Transportes – SMT, com a edição do Decreto Municipal 56.981/16, restando superado o questionamento.

4. Afirma que a edição do Decreto é uma forma de não enviar o assunto à apreciação da Câmara de Vereadores, indagando, ainda, se há competência para o Prefeito regulamentar o tema por intermédio de Decreto Municipal.

Vale consignar que a apreciação e controle de eventuais atos que venham a invadir a competência legislativa da Câmara são passiveis de controle por ela própria, pois a Lei Orgânica do Município, em seu art. 14, inciso XIII define que:

"Compete privativamente à Câmara Municipal zelar pela preservação de sua competência legislativa, sustando os atos normativos do Executivo que exorbitem do poder regulamentar".

5. Requereu a análise da legalidade do Decreto Municipal 56.981/2016 e a imediata suspensão da venda ou leilão dos créditos previstos no Decreto.

O referido pedido poderia ser atendido na hipótese de CONSULTA, entretanto, apenas o Prefeito e o Presidente da Câmara são competentes para propô-la, nos termos do artigo 61, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal. Assim sendo, não é cabível o exame de legalidade requisitado.

Quanto ao pedido de sustação dos efeitos do Decreto, mormente no que alude a questão dos créditos previstos, reitero a competência da Câmara Municipal para afastar possíveis atos normativos do Executivo que exorbitem do seu poder regulamentar.

Ante ao exposto, ancorado nos pareceres unânimes dos órgãos de apoio desta Colenda Corte, **JULGO IMPROCEDENTE** a Representação interposta pelo Ilustre Vereador Adilson Amadeu**.**

Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos.

É como voto, Senhor Presidente.